Publicado(a) em 19/04/01
Lagarto, 19 de 04 de 01
FUNCIONÁRIO(A)

**ESTADO DE SERGIPE**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**
**GABINETE DO PREFEITO**

# LEI Nº 02/2001
## *DE 19 DE ABRIL DE 2001*

**Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências. – "Bolsa-Escola"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagarto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o *mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros*;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Artigo 2º** - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ *2º* As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa-Escola".

**Artigo 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola";

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O conselho instituído nos termos deste artigo terá 06(seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 01 representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

IV- 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagarto;

V - 01 representante de pais e alunos das escolas públicas de Lagarto;

VI – 01 representante da Câmara de Vereadores de Lagarto;

§ 1º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, EM 19 DE ABRIL DE 2001, ANO 150º DO NASCIMENTO DE SÍLVIO ROMERO**

**JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS**
**PREFEITO MUNICIPAL**